



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 854, DE 2020** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Institui a isenção tributária para aplicativos de transporte e entrega em casos de pandemia.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em períodos de pandemia, todas as empresas de transportes e entregas por aplicativos que cumprirem exemplos de solidariedade, ficarão isentas de toda e qualquer tributação.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se exemplos de solidariedade:

- I) Criação de fundo assistencial para os profissionais que realizam entregas;
- II) Entregas gratuitas;
- III) Fornecimento comprovado de equipamentos para cuidados com a saúde do entregador;

Art. 3º A determinação imposta pela presente Lei vigorará desde a confirmação do primeiro caso de vítima da pandemia em território nacional até os noventa dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Neste sentido, a redução de gastos e facilitação na aquisição de produtos indispensáveis à sociedade e facilitação de continuidade em isolamento social é medida preponderante para o controle da pandemia e garantia da saúde pública.

Não é crível que em momentos de extrema crise o Estado tribute empresas que cumpram integralmente sua função social e outorguem facilidades para a população.

Deste modo, o presente projeto visa especificamente garantir a estabilidade do isolamento e meios para a tutela da saúde da população e controle pandêmico.

Posto isto, a aprovação do presente Projeto é medida essencial para garantir a saúde pública e otimização dos serviços. Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (DEM-SP)**

**FIM DO DOCUMENTO**